



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.000616/2005-72
Recurso nº 164.645 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.994 – 2ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO APARECIDO PERES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA - CONTA CONJUNTA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois referida situação encontra-se caracterizada no caso em apreço.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Flavio Augusto Peres foi lavrado o auto de infração de fls. 04-06, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2001, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Após diligência, que resultou na redução do valor do crédito tributário apurado inicialmente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 650-671, Volume IV).

Por sua vez, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 2202-00.308, que se encontra às fls. 715-718 (Volume IV), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o "caput" do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 02/03/2010 (fls. 719), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 722-727, acompanhado dos documentos de fls. 728-738 (Volume IV), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo* que, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o lançamento;
- b) A e. Câmara *a quo* não aplicou em toda a sua extensão ao caso o disposto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96;
- c) No acórdão paradigma (CSRF/04-00.347) restou assentado que a omissão de rendimentos em conta conjunta deve ser distribuída pelo número de titulares, não sendo necessária a intimação de todos para a imputação parcial;
- d) Por outro lado, o acórdão recorrido considerou que a imputação de omissão de rendimentos apurada em conta conjunta dependeria da intimação de todos os titulares;
- e) Verificou-se nos autos que no ano-calendário de 2000 foram realizados diversos depósitos bancários em conta corrente de FLÁVIO APARECIDO PERES E MARA ELIANA BOTTINO GIGUEIRA PERES. Somente o primeiro consta do pólo passivo do presente processo e foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, mencionado ao AI de fls. 08 e documentos de fls. 24;
- f) O respeitável acórdão recorrido determinou o cancelamento da exigência relativa à conta conjunta pelo fato de não terem sido intimados todos os correntistas;
- g) No entanto, o § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, estabelece presunção de que os rendimentos omitidos e identificados em conta conjunta devem ser repartidos em igual proporção pelo número de correntistas.
- h) Outrossim, a cada correntista será imputada, no mínimo, omissão de receita em valor decorrente da divisão do total de omissões pelo número de titulares da conta, podendo ser esse valor superior ou inferior em razão de dilação probatória, onde se demonstre que um dos correntistas seja titular de valor superior ou inferior ao estabelecido como presunção legal;
- i) No caso dos autos, o sujeito passivo, em nenhum momento, se insurgiu contra a imputação integral da omissão de receitas identificadas na conta conjunta, operando-se confissão quanto à titularidade dos valores;

- j) Quanto à suposta nulidade por falta de intimação do outro correntista, inexistiu prejuízo para o autuado, na medida em que se operou a confissão quanto à titularidade dos depósitos, eis que intentou justificá-los;
- k) É cediço que as nulidades em processo administrativo fiscal somente são decretadas na forma do art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, se vislumbrada incompetência da autoridade fiscal ou se houver prejuízo para o demandado;
- l) Deve prevalecer, portanto, o entendimento exarado no acórdão paradigma, segundo o qual a falta de intimação de todos os titulares de conta conjunta não é causa de nulidade do lançamento, desde que atendida a proporção inserta no § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96;
- m) Não sendo reconhecida a confissão pela Egrégia CSRF, é de se manter a presunção legal de titularidade mínima. Tratando-se de dois correntistas, pelo menos metade da quantia omitida é de propriedade do recorrido. Essa redução de base de cálculo não importa na nulidade do lançamento (conclusão do acórdão recorrido), mas impõe mero ajuste do auto de infração (posição do acórdão paradigma);
- n) Ainda que mantida a tributação da omissão de receitas encontradas em conta conjunta pelo mínimo legal (presunção), o somatório dos valores omitidos no ano-calendário de 2000 será superior a R\$ 80.000,00, impondo-se a manutenção do lançamento quanto a este ano;
- o) Requer o provimento ao presente recurso para a manutenção integral do lançamento relativo ao ano calendário de 2000, ou a realização dos devidos ajustes, tudo na forma do § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Admitido o recurso através do despacho nº 2202-00.030 (fls. 739-741, Volume IV), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 744.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

A recorrente suscitou que, tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional, invocando como paradigma o acórdão nº CSRF/04-00.347.

Eis a matéria em litígio.

O artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Muito se poderia escrever sobre o tema.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 29 tem o seguinte conteúdo: “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*”.

Processo nº 13830.000616/2005-72
Acórdão n.º 9202-01.994

CSRF-T2
Fl. 750

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Com estes fundamentos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage